

**PROCESSO** - A. I. Nº 124740.0007/04-0  
**RECORRENTE** - DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA. (DANCOIN)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0289-04/05  
**ORIGEM** - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
**INTERNET** - 10/08/2007

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0259-11/07

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração comprovada, inclusive respaldada na legislação fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário à Decisão relativa ao Auto de Infração lavrado em 30/09/2004, exigindo ICMS no valor de R\$617.350,57 e multa no valor R\$372,46, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercícios de 1999 e de 2000, no valor de R\$236.639,67 e de R\$378.379,33 respectivamente.
2. Utilizou indevidamente, na condição de destinatário de mercadorias, crédito fiscal de ICMS, relativo a frete a preço CIF, com serviço efetuado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente. ICMS de R\$268,31.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no (s) documento (s) fiscal (is). ICMS de R\$29,52.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no (s) documento (s) fiscal (is).
5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.
6. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.
7. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.
8. Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.
9. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas.
10. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

11. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS).
12. Foram informadas incorretamente Notas Fiscais, nos Arquivos Magnéticos do SINTEGRA, com códigos fiscais (CFOP) de exportações, relativas, entretanto, a outros tipos de operações, sem a incidência de ICMS.
13. Escriturou livro (s) fiscal (is) em desacordo com as normas regulamentares. Multa de 3 UPFs-BA.
14. Emissão de documento fiscal omitindo indicações necessárias a identificação da operação ou prestação, sem prejuízo de atendimento à obrigação principal. Multa de 1 UPF-BA, com ocorrência em 30/04/2000.

O autuado através de advogado ingressa com defesa, fls.233 a 241, na qual tece argumentos apenas com relação ao item 1 do lançamento, e quanto as demais infrações que vão dos itens 2 a 14, inclusive, informa que já recolheu o ICMS, através de créditos fiscais acumulados, e requer a homologação desses pagamentos.

Nas informações fiscais contidas a fls.548 a 551, diz o autuante que a lavratura do Auto de Infração ocorreu a partir de levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, o qual indica, objetivamente, a existência de falta de emissão de notas fiscais de saídas, mas impossível afirmar, ante tal constatação, se essa falta de emissão de notas fiscais refere-se exclusivamente a operações de exportações para o exterior. Aponta ser falsa a declaração, que houve erro de datilografia no preenchimento das notas fiscais, pois os documentos, trazidos pela defesa, especificamente da folha 303 à folha 402, refere-se aos fumos em folha Bahia Mata Fina Safra 96/97 e 97/98, com total correspondência com as notas fiscais emitidas, indicadas inveridicamente, como relativas ao fumo em folha Bahia Mata Fina 98/99, objeto de comprovada omissão de saídas constante da autuação.

E que no exercício de 1999, diante da insuficiência de saídas de fumo em folha Bahia Mata Fina, através das notas fiscais citadas como “erro de datilografia”, num total de 237.000 Kg, argumento devidamente demonstrado como inverídico, o autuado utiliza-se, de um outro artifício, técnico/matemático, incorreto e em desacordo com declaração prestada, durante o transcurso da ação fiscal, pelo Sr. Ângelo Mário Daltro Pinto, supervisor de produção e um dos detentores de procuraçao para representá-la perante a SEFAZ –Ba, constante folha 22, que diz respeito à perda técnica (quebra do fumo em folha). Na referida declaração consta que o percentual de quebra do fumo Bahia Mata Fina Safra 98/99, girou em torno de 20%, índice esse utilizado nos demonstrativos que sustentam a autuação.

Quanto à segunda parte da infração 1, que se refere à omissão de saídas da mercadoria tributável, fumo em folha Bahia Mata Fina Safra 99/00, no exercício de 2000, cujos demonstrativos constam da segunda parte do anexo 1 do Auto de Infração (folhas 17 a 21), o autuado na impugnação, folha 236, item 3.1, alega “*erros na emissão de notas fiscais de transferência do fumo Mata Fina Safra 1999/2000*”.

Da análise dos autos, a ilustre JJF diz verificar pelos elementos constantes que o sujeito passivo não ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

No mérito o Auto de Infração consigna a apuração de 14 infrações, sendo que o contribuinte apresentou defesa relativa à infração 1, reconhecendo as demais, fato a partir do qual, se abstém de comentá-las.

Abordam a infração 1, a qual decorreu de levantamento quantitativo de estoques do produto Fumo em Folha Bahia Mata Fina, Safra 98/99, referente ao exercício de 1999 e Safra 99/00, referente ao exercício de 2000, onde foram apuradas saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal.

Indicam que a Portaria nº 445/98 disciplina a Auditoria de Estoques, estipulando que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de

estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal.

Observam anexas planilhas de notas fiscais de Entradas, de Saídas e cálculo do preço médio, ás fls. 12 a 14, bem como o Demonstrativo de Estoque, fl. 15, e cópias do livro Registro de Inventário, fls. 24 a 29 do PAF. Ressaltam que diante dos argumentos trazidos, na peça de defesa, o órgão julgador diligenciou à Inspetoria de origem, para que auditor fiscal, estranho ao feito, verificasse a existência dos equívocos apontados pelo autuado, e em caso positivo fossem processadas as devidas retificações ao lançamento.

A fls. 562 a 564 está apenas referida Diligência informando que:

Novo levantamento relativo ao produto Fumo em Folha Mata Fina Safra 98/99, inclusive com a análise das Notas Fiscais de Saídas nºs 2235, 2237/38, 2241 a 2247, 2249, 2253 a 2267 e 2274 a 2281, confirmou a omissão de saídas de 337.863,60 Kg, desse produto, com preço médio de R\$4,12, o que gerou a base de calculo de R\$1.391.998,03 permanecendo o débito do ICMS no valor de R\$236.639,67.

Em relação ao Fumo em Folha Bahia Mata Fina, Safra 99/00, referente ao exercício de 2000, foi apurada o mesmo valor, originalmente lançado no referido Auto de Infração, de R\$378.379,33 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

A alegação de enganos, continuam relatando, na descrição das notas fiscais, relativas às exportações do produto fumo classe Mata Fina Safra 98/99, não se fizeram comprovadas, e que a revisão fiscal foi realizada, de acordo com documentos e livros fiscais apresentados, pertencentes ao armazém D1, cujo produto selecionado foi exatamente o Fumo em Folha Mata Fina Safra 98/99.

Informam ainda, que as notas fiscais apontadas pelo contribuinte como não incluídas, referem-se a saída do produto Fumo em Folha Mata Fina 97/98 emitidas durante os meses de fevereiro e junho de 1999, verificam em seu preenchimento produtos da safra 96/97 e 97/98, não havendo como considerar sejam da safra 98/99.

Julgam insuficientes os argumentos apresentados pela defesa para modificar o lançamento original, haja vista que foram analisados todos os documentos fiscais, apresentados pelo contribuinte, não sendo passíveis de alterar os valores de ICMS inicialmente exigidos.

Confirmam a exatidão do cálculo do preço médio, conforme art. 60, inciso II do RICMS/97. No exercício de 2000, resultou da média de preços constantes nas Notas Fiscais nºs 67151 e 6716, emitidas no mês de dezembro daquele ano, no valor de R\$45,85.

Realçam que a ação fiscal refere-se ao estabelecimento com Inscrição Estadual nº 25.845.907, sendo estabelecimento distinto dos demais, conforme disposto no art. 152, II do RICMS/97, e sendo o produto diferido, o pagamento do imposto ocorre nas saídas, em diversas situações, conforme o art. 343, LIII do RICMS/97, o que não altera os dados constantes do levantamento fiscal.

Julgam pela Procedência do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

Em sede de Recurso Voluntário, apresentado por advogados prepostos do recorrente, ao início ressaltam a não contestação dos itens 2 a 14 do lançamento de ofício, por já estar recolhido este ICMS através créditos fiscais acumulados de que é detentor, para o que requer sejam homologados, restando impugnado apenas o item 1 do Auto de Infração em comento.

Alude o recorrente, dentro da primeira parte da infração 1, que engano de datilografia indicou erroneamente nas notas fiscais o produto fumo Mata Fina safras 96/97 e 97/98; está atestado pelos demonstrativos, notas fiscais e livros contábeis já apensados, a impossibilidade da existência do mesmo no armazém, pois seu estoque era zero.

Afirmam que no momento das exportações, não mais existiam produtos da safra 96/97 e 97/98, que em virtude do estoque ser zero somente foram exportadas as safras 98/99 conforme documentação anexada ao PAF, fato que leva à improcedência deste item em análise.

Abordando a segunda parte da infração 1, o recorrente alude erros nas emissões de notas fiscais de transferências do produto fumo Mata Fina safra 99/2000, entre o armazém objeto da autuação

(D1) e os armazéns D9 e D10 (não fiscalizados); e que essas movimentações, demonstradas mediante livros, tabelas e notas fiscais, comprovam não resultar diferença alguma a ser tributada.

Informa o recorrente que diferenças de quantitativos de produtos houve na movimentação entre armazéns, até divergente da levantada pelo agente fiscal, pois apenas uma rua separa estes mencionados armazéns, o que gera pequena confusão no setor de produção ao não comunicar rigorosamente ao setor fiscal essas remessas. E que os 48.544 kgs informados pela autuação (na verdade dizem de 64.872 kgs.) trata-se do fumo Mata Fina safra 99/2000 em poder do armazém D9 (inscrição 483754184 NO não fiscalizado), tendo restado neste uma diferença final de 98.544 kgs. E no D10 uma de 30.313 kgs, de conformidade aos Demonstrativos e notas fiscais anexas.

Aludem que o agente autuante não acatou essas explicações, e o Auto de Infração foi lavrado em função da presunção da omissão de saídas de fumo.

Cita o recorrente, e transcreve o art. 936 do RICMS, Inciso I do art. 2º e art. 60, inciso II, “a”, que a presunção legal descrita no texto legal, somente poderia ser aplicada caso não existisse comprovação fática robusta, que claramente demonstrasse a realidade ocorrida entre os armazéns D1, D9 e D10, conforme provam os documentos anexos, transferências essas que não são alcançadas pela tributação em virtude do Diferimento outorgado às atividades do impugnante.

Alude o recorrente não ter havido diferenças de produto com relação à safra 1999/2000, conforme demonstram os anexos ao PAF. Não há que se falar em presunção de omissão de saídas, dado a ocorrência singular de erro de procedimento fiscal consubstanciado por obrigação acessória.

Aduz que o autuado não deixou em momento algum de cumprir com a obrigação principal, não tendo causado prejuízo ao fisco, pois o instituto do Diferimento impede a incidência do imposto, ainda que o fato gerador tenha ocorrido quando da saída inter-armazéns.

Pugna ao final o recorrente, para corrigir o equívoco da autuação, porquanto o quantitativo da movimentação relativa ao item 1 do Auto de Infração foi do fumo Mata Fina Capivari Safra 1999/2000, produção própria, tipo Capa (PF) no valor de R\$45,85, quando deveria ter se adotado o mesmo produto que foi calculado na primeira parte deste item, no valor de cerca de R\$4,00.

Requer que o valor correto da base desta autuação deva ser reduzido de R\$615.019,00 para R\$269.649,59, porquanto 95% das diferenças encontradas se refere ao produto mais barato, seja o denominado Mata Fina, Tipo FL.

Requer seja no mérito julgado Procedente em Parte, homologando-se as parcelas já recolhidas e julgando improcedentes os itens objetos deste Recurso Voluntário.

O Opinativo da PGE/PROFIS emitido pelo ilustre procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, é pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado, fulcrando-se em;

I – Erro na apuração das exportações de fumo;

Entende mendaz e não críveis as alegações trazidas pelo recorrente, seja pela imensa quantidade de documentos errados (fls. 303 a 402), argumento pouco ou quase nada palpável, ou seja, pela própria mecânica de beneficiamento de fumo, impossível de se realizar dentro de lapso de tempo entendido pelo recorrente, necessário à industrialização e posterior saída por vendas;

II - Erro na emissão de notas fiscais entre armazéns-

Mera movimentação não caracteriza o fato gerador do ICMS;

Não crê o ilustre procurador que empresa do porte do recorrente não possua uma melhor comunicação entre seus setores, dando azo ao cometimento de infração capaz de retirar o benefício do Diferimento.

As supostas diferenças por conta de transferências entre os armazéns, não restaram comprovadas.

Ademais, conclui o ilustre procurador, a fiscalização circunscreveu sua autuação apenas ao estabelecimento com Inscrição Estadual n º 25.845.907, absolutamente distinto dos demais pertencentes ao recorrente, conforme preceitua o art. 152, II do RICMS.

A fl. 620, presente o Despacho da ilustre procuradora assistente da PGE/PROFIS, acompanhando o Parecer acima transcrito.

Diligência à INFRAZ de origem foi solicitada por este CONSEF, considerando algumas questões abordadas neste PAF não suficientemente aclaradas, requerendo ao diligente;

- a) nova análise quanto à larga diferença nos preços médios adotados na acusação, demonstrando a forma de obtenção dos mesmos;
- b) incluir os outros dois estabelecimentos do recorrente, dada a proximidade e vizinhança dos mesmos, no levantamento quantitativo a ser desenvolvido, bem como assim também tendo em vista a regular movimentação de produtos, os quais embora sem os cuidados e detalhes fiscais, mas que se não considerados, comprometerão a qualidade e conclusão dos trabalhos;
- c) refazimento do levantamento fiscal, informando se persiste débito a ser exigido; e
- d) concessão ao autuado prazo de 10 dias, para se desejar manifestar-se.

Concluída a Diligência, constante a fls. 630 a 632 dos autos, nos seguintes termos: “*Para o exercício de 1999, produto fumo em folha Bahia Mata Fina Safra 98/99, encontramos uma omissão de saídas de R\$235.552,86 que à alíquota de 17% implica um débito de ICMS de R\$40.043,99. Enquanto para o exercício de 2000, produto fumo em folha Bahia Mata Fina Safra 99/2000, encontramos uma omissão de R\$186.022,65 gerando um débito de ICMS de R\$31.623,85*”.

Apresenta o diligente, conforme os demonstrativos as fls. 636 e 643, os resultados dos cotejamentos finais, resumos da infração 1 remanescentes após Diligência.

O recorrente, cientificado do resultado da Diligência, apresenta manifestação concordando com os resultados da mesma, esperando ratificação dos valores do crédito tributário pelo CONSEF.

Opinativo dado pela ilustre procuradora da PGE/PROFIS, Dra. Maria Dulce Rodrigues Baleeiro Costa, entende que a Diligência deva ser acatada e condenado o contribuinte ao pagamento dos novos valores encontrados para a infração 1, os quais totalizam R\$71.667,84.

Despacho sumário pelo ilustre procurador do Estado Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, remete ao auditor fiscal para análise e Parecer Técnico quanto ao aspecto fiscal do ICMS.

Referido Parecer, de nº 006/07 PROFIS/ASTEC/CSL, cita ficar claro a não aplicabilidade do pretendido pelo recorrente, qual seja reunir todos os estabelecimentos da empresa num único levantamento, e cita o art. 14 da Lei nº 7.014/96, § 2º “*é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular*”. Indica ainda os artigos 143 e 183 do RICMS, tratando da obrigação da inscrição estadual para cada estabelecimento, e a obrigatoriedade de escrituração fiscal própria, vedando a sua centralização.

Conclui ilustre diligente por acompanhar Parecer a fls. 617 a 619 do douto procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, consoante Despacho a fl. 620 da ilustre procuradora Assistente Dra. Maria Olívia T. Almeida.

Despacho do procurador assistente, Dr. José Augusto Martins Júnior, discordando do Parecer a fl. 659 dos autos, opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário, arrimado em seu anterior Parecer e nos termos da Diligência apensa a fls. 630/632.

## VOTO VENCIDO

Das infrações objeto da acusação nestes autos, com exceção da imputação 1, todas outras foram reconhecidas e quitadas pelo recorrente, mediante utilização de créditos fiscais acumulados, para as quais requer a devida homologação.

O recorrente demonstra em quadro anexo ao PAF, planta de localização de seus armazéns denominados D1, D9 e D10, onde se observa a extrema vizinhança entre os mesmos. Confessa em suas irresignações, amiúde ocorrerem processos de produção estocados indistintamente nesses locais, sem o rigor que seria desejado do Setor Fiscal, no acompanhamento e cobertura dessas movimentações.

Realça a afirmação que em momento algum deixou de cumprir com a obrigação principal, não tendo causado prejuízo ao fisco, pois o instituto do Diferimento impede a incidência do imposto, ainda que o fato gerador tenha ocorrido quando da saída inter-armazéns.

Aponta o equívoco da autuação, por quanto o quantitativo da movimentação relativa ao item 01 em comento foi do fumo Mata Fina Capivari Safra 1999/2000, produção própria, tipo Capa (PF) para o qual se adotou o valor unitário de R\$45,85, ao passo que para este mesmo produto foi calculado na primeira parte deste item, um valor de cerca de R\$4,00, justo e que deve ser utilizado, considerando-se que 95% das diferenças referem-se ao produto mais barato, seja o denominado Mata Fina, Tipo FL

Tendo em vista a plausibilidade do Recurso Voluntário, e as informações trazidas por fiscal estranho ao feito não terem concorrido para o deslinde desta questão, esta Câmara solicitou a realização de nova Diligência, específica com relação a:

*“Nova análise quanto aos preços médios adotados na acusação, demonstrando a forma de obtenção dos mesmos;*

*Adicionar os dados dos outros dois estabelecimentos do recorrente, no levantamento quantitativo a ser desenvolvido, que se não considerados, comprometerão a qualidade e conclusão dos trabalhos;*

*Refazimento do levantamento fiscal, informando se persiste débito a ser exigido; e*

*Informar da Diligência ao autuado, concedendo prazo de 10 dias, para se desejar se manifestar.”*

Realizada a Diligência, conforme os demonstrativos as fls. 636 e 643, apresentam os resultados remanescentes dos cotejamentos finais, resumos da infração 1. Fulcradas nos termos requisitados, indica que o item 1 do Auto de Infração em lide revela omissão de saídas de R\$235.552,86 que à alíquota de 17% implica um débito de ICMS de R\$40.043,99 para o exercício de 2000, e para o mesmo produto, fumo em folha Bahia Mata Fina Safra 99/2000, a omissão encontrada foi de R\$186.022,65 gerando um débito de ICMS de R\$31.623,85. Referidos débitos, relativos as duas partes do item 1, perfazem R\$71.667,84 de créditos tributários, com os quais concordo.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## VOTO VENCEDOR

*“Data vénia”* o voto proferido pelo ilustre relator, discordamos do mesmo pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente é necessário consignar que a legislação do ICMS, como a do antigo ICM (art. 6º, §2º do Decreto-Lei nº 406/88), erige à categoria de princípio a autonomia dos estabelecimentos, como determina o §3º do art. 27 da Lei Complementar nº 87/96, repetido pelo art. 14, §2º da Lei nº 7.014/96 e pelo RICMS/BA, em seu art.37.

Por este princípio, são considerados como contribuinte autônomo, cada estabelecimento – comercial, industrial ou produtor. Assim, como leciona Hugo de Brito Machado, “...o que se quer realmente é tomar em consideração cada estabelecimento, e não a empresa, para fins de verificação da ocorrência do fato gerador do imposto”.

Neste sentido, não há cabimento em estender o levantamento quantitativo levado a efeito no estabelecimento autuado aos demais estabelecimentos da empresa, por infringir tal princípio e, portanto, os dispositivos legais acima citados. Frise-se que os demais estabelecimentos da empresa – denominados de D-9 e D-10 - em verdade não são meros depósitos, como quer fazer crer o recorrente, mas estabelecimentos que realizam autonomamente operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive exportações, como informa o autuante às fls. 630.

Por outro lado, como determina o art. 143 do RICMS, abaixo transcrito *“in verbis”*, como regra geral, cada estabelecimento deve manter seus próprios livros fiscais e impressos de documentos fiscais, sendo vedada centralização, não havendo, *“in casu”* qualquer autorização mediante regime especial que determinasse a escrituração centralizada dos estabelecimentos em referência, o que poderia em tese fundamentar o englobamento do levantamento quantitativo.

**“Art. 143. Salvo disposição em contrário, cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá livros fiscais e impressos de documentos fiscais próprios, vedada sua centralização.”**

Quanto à alegação do recorrente no que toca aos preços médios utilizados no levantamento quantitativo, de logo devemos consignar que o autuante aplicou o quanto determinado pelo art.60, inciso II do RI CMS/BA, abaixo transcrito, além do que o próprio preposto da empresa na assentada do julgamento pronunciou-se que de fato há grande variação nestes preços a depender da safra, daí porque corrobora o valor encontrado para o exercício de 2000, de R\$45,85, que resultou da média de preços constantes nas Notas Fiscais nºs 67151 e 6716 emitidas no mês de dezembro de 2000.

**“Art. 60. A base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, é:**

***II - tratando-se de diferença apurada pelo fisco por meio de levantamento quantitativo de estoque, para efeitos de definição do valor unitário da mercadoria:***

**a) apurando-se omissão de saídas:**

***1 - o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado;***

Refute-se, ainda, o argumento do recorrente de que teria ocorrido erro na apuração das exportações de fumo, em decorrência de equívoco na descrição das notas fiscais quanto às safras, que seria relativa à safra de 98/99, quando nos referidos documentos constaram as safras de 96/97 e 97/98. Ora, não é crível que tais “erros” tenham se repetido em mais de 100 notas fiscais – vide fls. 303 a 402 – além do que não há efetiva prova neste sentido.

Por tudo quanto exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão recorrida em sua íntegra.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 124740.0007/04-0, lavrado contra DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA. (DANCOIN), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$617.350,57, sendo R\$238.971,24, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$236.639,67 e 60% sobre R\$2.331,57, previstas no art. 42, III, II, “a”, “e”, “f” e VII, “a”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$378.379,33, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$372,46, previstas nos incisos IX, XVIII, “b”, “c” e XXII, do art. e lei acima citados, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros (as): Sandra Urânia Silva Andrade, Fábio de Andrade Moura, Fernando Antonio Brito de Araújo e Denise Mara Andrade Barbosa.

VOTO VENCIDO - Conselheiros (as): Oswaldo Ignácio Amador e Valnei Sousa Freire.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR/VOTO VENCIDO

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – VOTO VENCEDOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REP. PGE/PROFIS